



PARECER JURÍDICO

EMENTA: DISPENSA DE LICITAÇÃO - LEI 8.666/93 – Inciso II do Art. 24 da Lei 8.666/93. Contratação Direta. AQUISIÇÃO DE TESTES RÁPIDOS PARA DETECÇÃO DO VÍRUS COVID-19 NO MUNICÍPIO DE FORQUILHA/CE.

I. DO RELATÓRIO

A Comissão Permanente de Licitação do Município de Forquilha/CE, na pessoa de seu Presidente, submete à apreciação desta Assessoria Jurídica o presente processo de dispensa de licitação, em que se pretende promover a celebração de contrato de aquisição de EPI'S.

Trata-se de uma dispensa de licitação que visa adquirir EPI'S para atender a Secretaria de Desenvolvimento Social do Município de Forquilha, tendo em vista que seus funcionários estão expostos na luta do combate ao coronavírus.

Ato contínuo, a secretaria realizou pesquisas de preços e o presente processo foi autorizado e autuado, chegando para análise dessa assessoria jurídica.

Esse é o relatório, passo a opinar:

II. DA ANÁLISE JURÍDICA

O procedimento licitatório tem como principal objetivo a escolha da proposta mais vantajosa para a administração pública e é também através deste princípio que se consegue chegar à razão de ser do procedimento licitatório.

A previsão legal inserida na legislação regulamentar dos procedimentos licitatórios prevê a aquisição de bens e serviços através do procedimento de dispensa.

Resguardando o interesse social público, a opção pela dispensa deve ser justificada pela Administração, comprovando indiscutivelmente a sua conveniência, resguardando ainda o erário, sendo oportuna, sob todos os aspectos para o Poder Público.

Assim, para que a situação possa se caracterizar numa dispensa de licitação, deve o fato concreto enquadrar-se no dispositivo legal, preenchendo todos os requisitos, não sendo permitido qualquer exercício de



criatividade do administrador, atendendo todas as exigências e hipóteses elencadas no artigo 17, incisos I e II e no artigo 24 da Lei nº 8.666/93.

Mesmo na dispensa de licitação, é imprescindível a formalização de procedimento administrativo com a justificação do ato, devendo ser comunicada dentro de 03 (três) dias a autoridade superior para ratificação, e publicação na imprensa oficial no prazo de 05 (cinco) dias, como condição para eficácia dos autos.

Esta especialidade é prevista na Lei 8.666/93, em seu Art. 24 e seus vários incisos, a exemplo do II, *verbis*:

Art. 24 - É dispensável a licitação:

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

Sendo assim, configurando-se os pressupostos do dispositivo acima, poderá a administração, após justificativa fundamentada, autorizar a abertura de procedimento de dispensa de licitação.

Inobstante, o teto limite para realizar dispensa de licitação em razão do valor foi alterado, recentemente, pela Medida Provisória 961, de 06 de maio de 2020, para até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), este em vigor até o dia 31 de dezembro de 2020, *ipsis literis*:

Art. 1º Ficam autorizados à administração pública de todos os entes federativos, de todos os Poderes e órgãos constitucionalmente autônomos:

I - a dispensa de licitação de que tratam os incisos I e II do caput do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, até o limite de:

a) para obras e serviços de engenharia até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou, ainda, para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente; e

b) para outros serviços e compras no valor de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e para alienações, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (grifo nosso)



Insta salientar que, conforme preceitua nossa Carta Magna em suas normas fundamentais, precisamente em seu art. 6º, elencando direitos sociais que deverão ser observados pelo Estado ao particular em sua eficácia vertical, não deve este ser omisso ao efetivar tais garantias, ainda mais sobre a eminência de uma calamidade, devendo sempre agir de imediato, pautando-se sempre na legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência. Nessa esteira, expressa-se Krell (1999, p. 240)¹:

“Os direitos fundamentais sociais não são direitos contra o Estado, mas sim direitos por meio do Estado, exigindo do Poder Público certas prestações materiais. O Estado, por meio de leis, atos administrativos e da criação real de instalações de serviços públicos, deve definir, executar e implementar, conforme as circunstâncias, as chamadas “políticas sociais” (educação, saúde, assistência, previdência, trabalho, habitação) que facultem o gozo efetivo dos direitos constitucionalmente protegidos.”

Ademais, cuide-se que, as garantias fundamentais Constitucionais, não se restringem somente a direitos, mas também a deveres. Nossa Lei maior impõe deveres a todos, para que haja um equilíbrio nas relações verticais (Estado e particular) ou horizontais (entre particulares).

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a atual situação emergencial que se encontra todos os entes públicos, como também a Medida Provisória nº 961/2020, que alterou o teto limite do valor para as dispensas de licitações, é plenamente viável a dispensa de licitação com supedâneo no art. 24, II, da Lei 8.666/93

Concluo que, pela análise e as razões dantes declinadas, entendemos ser perfeitamente possível a contratação direta, mediante dispensa de licitação, de **MAXXI DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES EIRELI – ME**, para o fornecimento do objeto em apreço, no valor de R\$ 28.889,00 (Vinte e oito mil e oitocentos e oitenta e nove reais).

¹ KRELL, Andreas J. Realização dos direitos fundamentais sociais mediante controle judicial da prestação dos serviços públicos básicos (uma visão comparativa). Revista de Informação Legislativa. Brasília, ano 36, nº 144, 1999. Disponível em: <<http://staticsp.atualidadesdodireito.com.br/marcelonovelino/files/2012/06/Direitos-sociais-Andreas-Krell.pdf>>. Acesso em: 01 de Mar. 2018



Com efeito, ressalto que a minuta contratual guarda compatibilidade com a legislação vigente, sendo aprovada por essa assessoria jurídica.

Este é o Parecer, salvo melhor juízo.

FORQUILHA-CE, 05 de junho de 2020.

CARLOS CÉSAR MARTINS FILHO
Assessor Jurídico
Portaria de nomeação n.º 001220419/20